



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



DECRETO Nº 1.029, DE 15 DE ABRIL DE 2019.



"Dispõe sobre a limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos e dá outras providências"

O PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conforme a legislação municipal vigente, em especial a Lei Orgânica do Município de Itajá.

CONSIDERANDO o art. 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itajá, que autoriza o chefe do poder executivo a proferir decretos.

CONSIDERANDO satisfeitas as exigências legais e demais projetos conforme a legislação supracitada.

CONSIDERANDO que a natureza de atribuição regulamentar é originária, onde, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização específica ou constitucional genérica.

CONSIDERANDO que a formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.590/2019 que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.589/2019 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.



DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS E COMERCIAIS (ORGÂNICO E INORGÂNICO NÃO RECICLÁVEL E SECO RECICLÁVEL) E PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO.

Art. 1º- Coleta seletiva, para efeitos deste decreto, é o recolhimento de resíduos domiciliar e comercial (orgânico e inorgânico não reciclável e seco reciclável), executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou empresa terceirizada contratada para realização de tal serviço.

Art. 2º- Os proprietários deverão providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, não sendo obrigatória a colocação de lixeiras específicas para coleta seletiva.

Art. 3º O acondicionamento e a apresentação dos resíduos seco reciclável e orgânico e inorgânico não reciclável de origem domiciliar ou comercial deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - O acondicionamento dos resíduos residencial feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

- a) Todos os resíduos devem ser armazenados em sacos. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;
- b) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) a 4 (quatro) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;
- c) Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e não serão recolhidos pelo serviço de coleta



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



seletiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) Materiais cortantes ou pontiagudos serão apresentados à coleta devidamente embalados a fim de evitar lesão aos prestadores do serviço. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) a 6 (seis) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;

e) Os resíduos classificados como secos recicláveis, quando destinados à coleta seletiva para posterior reciclagem, devem estar limpos e secos, possibilitando assim a sua reciclagem. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) a 6 (seis) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente exigirá que os munícipes acondicionem o resíduos gerado, na forma separada, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento multa no valor de 4 (quatro) a 6 (seis) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 5º - Somente serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 6º - A coleta, transporte e destinação final do resíduos coletado no serviço de coleta seletiva e resultante da execução dos serviços de limpeza urbana são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente em conjunto com a Superintendência Municipal de Transportes, que poderão adjudicar os serviços a terceiros, gratuita ou onerosamente.

Art. 7º - A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos que não seja de origem domiciliar ou comercial, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§1º - É proibido dispor quaisquer tipos de resíduos em logradouro público ou terreno baldio.

Rua Antônio Nunes da Silva, 235 - Centro - CEP 75.815-000 - Itajá - Goiás.

Telefone: 64-3648-7500 Fax: 64-3648-1120

Site: www.itaja.go.gov.br e-mail - prefeituraitajago@hotmail.com

R.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



§2º - Em caso de descumprimento, multa de 4 (quatro) a 6 (seis) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 8º- Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de resíduos nos padrões de cores e classificação determinados neste Decreto e colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Parágrafo único. Em Caso de descumprimento multa de 4 (quatro) a 6 (seis) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 9º- As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento multa de 4 (quatro) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 10- Os resíduos residenciais e comerciais deverão serem dispostos no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, não podendo anteceder a colocação de no máximo, doze (12) horas do horário de recolhimento dos resíduos.

§1º - Os resíduos dispostos para coleta é de inteira responsabilidade do gerador até que o caminhão da coleta o recolha.

§2º - Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.



CAPÍTULO II

DO ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 11- A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos que não seja de origem domiciliar ou comercial, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, podendo o município estabelecer parceria com os geradores, fornecendo as caçambas e o transporte.

Parágrafo Único. As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil reforma e demolição no Município de Itajá, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas no presente Decreto.

Art. 12- Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, demolição ou reforma, podendo fazê-lo de conformidade com este Decreto, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 13- É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado neste Decreto.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento multa de 4 (quatro)URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 14- O requerente deverá solicitar a retirada assim que o volume atingir a borda da caçamba ou finalização ou paralisação da obra. Detectado o acúmulo na frente das obras por período superior a 72 (setenta e duas) horas, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



correspondente às despesas, em dobro, caso o serviço de coleta for prestado por terceiros ou retirado imediatamente se o serviço for realizado pela prefeitura.

Parágrafo Único -Ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas multa de 4 (quatro)URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 15 - Em quaisquer circunstâncias seja poder público ou empresas particulares que promovem o serviço de coleta de entulhos, deverão observar o contido no presente Decreto.

Art. 16- Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

Art. 17- Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 18- O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição.

Art. 19- A Prefeitura Municipal indicará mediante alvará de construção, reforma e demolição a ser requerido conforme termo de responsabilidade em anexo, antes do início das atividades de construção, reforma ou demolição as normas e o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo proprietário ou representante legal da empresa, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único. O proprietário ou responsável que iniciar a obra sem o alvará que cita este artigo será punido com multa de 4 (quatro)URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Rua Antônio Nunes da Silva, 235 – Centro - CEP 75.815-000 – Itajá – Goiás.

Telefone: 64-3648-7500 Fax: 64-3648-1120

Site: www.itaja.go.gov.br e-mail – prefeituraitajago@hotmail.com

R.



CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE PODAS, VARRIÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 20- O Poder Público Municipal promoverá a coleta e destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos gerados pelas atividades de poda, supressão e transplante de árvores, gramíneas e outras vegetações.

Art. 21- A poda de árvore sem passeios públicos somente poderá ser realizada pelo munícipe mediante autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 22- Para a coleta dos resíduos gerados nesta categoria, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente determinará dias e horários específicos na tabela em anexo a este Decreto.

§1º - Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

§2º - A disposição dos resíduos gerados pelas atividades de poda, transplante e supressão dos exemplares da arborização urbana em parte da via pública somente será permitida nas datas previamente determinadas na tabela citada no parágrafo anterior.

§3º - Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 23- O munícipe poderá realizar a poda, supressão e o transplante de exemplares da arborização urbana nas datas em que o serviço público de coleta dos resíduos gerados não estiver sendo realizado naquela região, desde que promova às suas expensas a imediata remoção e destinação final em local determinado pela prefeitura.



Parágrafo Único. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 24- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente disponibilizará periodicamente um calendário explicativo com as datas previamente determinadas em que será permitida disposição dos resíduos gerados de podas, além de divulgar as datas pelos meios de comunicação local.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 25- É terminantemente proibida à disposição dos resíduos gerados em praças, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas, terrenos entre outras áreas públicas.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS PILHA, BATERIAS, ELETRÔNICOS E LÂMPADAS FLUORESCENTES

Art. 26- O Poder Público Municipal promoverá a coleta dessa classe de resíduos com a definição de PEVS - Pontos de Entrega Voluntária, ficando o munícipe obrigado a descartar os resíduos somente nos PEVs determinados indicado na tabela em anexo a este Decreto.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

Art. 27- O município ficará responsável a promover a destinação final adequada dos resíduos que trata este capítulo.

R.



CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS (TRECOS)

Art. 28- O Poder Público Municipal promoverá a coleta e destinação final adequada dos resíduos volumosos (**CATA TRECO**), podendo repassar este serviço a terceiros.

§1º- O munícipe poderá realizar destinação final dos resíduos volumosos nas datas em que o serviço público de coleta dos resíduos gerados não estiver sendo realizado naquela região, desde que promova a sua imediata remoção e destinação final em local determinado pela prefeitura.

§2º- São Classificados como Resíduos Volumosos, guarda roupa, geladeira, sofá, cama, colchão, mesa e cadeira, armário e prateleiras e similares.

Art. 29- Será estabelecido dias e horários específicos para a disposição dessa classe de resíduos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente que segue tabela em anexo a este Decreto.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

CAPÍTULO VI

DOS ITINERÁRIOS E HORÁRIOS DA COLETA SELETIVA:

Art. 30- Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de resíduos obedecerão às disposições deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS À COLETA

Art. 31- É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para a apresentação do resíduos à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito de pedestres.



§1º - O responsável deverá procurar o órgão responsável pela normatização de obras antes de instalar o suporte para definição e aprovação da estrutura da peça e do local a ser instalado.

§2º - É obrigatória a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel cujo alinhamento estiver instalado. Em caso de descumprimento, multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

CAPÍTULO VIII **DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 32- Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou quaisquer resíduos que causem danos à conservação da limpeza urbana. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;

II - Depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos líquidos de qualquer natureza. Em caso de descumprimento, multa de 2 (dois) a 6 (seis) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;

III - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros público, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Em caso de descumprimento, multa de 4 (quatro) a 6 (seis) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;

IV - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos, onde existir rede de esgoto. Em caso de descumprimento, multa de 4 (quatro) a 8 (oito) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



V - assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de desmatamentos ou obras. Em caso de descumprimento, multa de 4 (quatro) a 8 (oito)URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;

VI - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e/ou ao meio ambiente. Em caso de descumprimento, multa no valor de 4 (quatro) a 10 (dez)URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;

VII -Fazer varredura do interior de prédios, terrenos nas calçadas para as vias ou logradouros públicos.Em caso de descumprimento, multa de 2 (dois)URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município.

§1º - Estarão sujeitos os infratores, ou seus mandantes dispostos neste artigo, além da multa imposta.

§2º - No caso do inciso II, a apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte.

§3º - No caso do inciso III, a apreensão do veículo ou equipamento de posse do infrator.

§4º - No caso do inciso V, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos e/ou redes de drenagens, sem prejuízo das multas correspondentes.

Art. 33- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada na forma, horários e locais determinados.

Parágrafo único. Os catadores, para o exercício de sua atividade, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34- A fiscalização do disposto neste Decreto será efetuada por servidores da Prefeitura do Município de Itajá.

§ 1º - Poderão também fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, Agentes Públicos credenciados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Credenciado o Agente Público, este terá autoridade para notificar e lavrar o auto de infração pelo não cumprimento das prescrições deste Decreto.

§ 3º - Fica o Município autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial a Polícia Militar, Ministério Público e Corpo de Bombeiros que visem a garantir a aplicação deste Decreto.

CAPÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 35- O descumprimento dos dispositivos do presente Decreto por parte dos munícipes caracterizará sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

- I -notificação/advertência
- II -multa

§1º - O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de até 10 (dez) dias, dependendo da infração.

§2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas de 02 a 10 URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município, ou o equivalente que venha a substituí-la, de acordo com o Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, conforme a gravidade da infringência.

§3º - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

Rua Antônio Nunes da Silva, 235 - Centro - CEP 75.815-000 - Itajá - Goiás.

Telefone: 64-3648-7500 Fax: 64-3648-1120

Site: www.itaja.go.gov.br e-mail - prefeituraitajago@hotmail.com

R



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§4º - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§5º - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao Órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§6º - O pagamento de multa não exonera o infrator do atendimento das normas e correção da infração.

§7º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§8º - É reincidente específico aquele que violar preceito deste Decreto, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 36- Os recursos arrecadados com multas previstas neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 37- Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 38- Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido a dependência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou local indicado por ela. Quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo observado as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do objeto apreendido se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas, taxas e de indenização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, das despesas que houverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



§ 2º - O Objeto apreendido, não reclamado no prazo máximo de trinta (30) dias, permitirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído dentro do prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 39- As infrações serão puníveis por meio de multas cujos valores constam ao final de cada disposição deste Decreto.

Art. 40- Os valores das multas previstas neste Decreto serão corrigidos anualmente, com base no índice do URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município, apurado no ano.

**CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS**

Art. 41- Da multa imposta cabe recurso à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, na qual fica subordinado, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 42- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua interposição.

Art. 43- Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial ou, a critério da autoridade competente.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá reformular, sempre que necessário, as suas normas

R-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



internas referentes aos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos público domiciliar e especial.

Art. 45- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITAJÁ, aos 15 dias do mês de abril de 2019.

RENIS CÉSAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL